

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 10/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 141/2023, REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 10/2023; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA LIGAÇÃO DOS TRECHOS I E II, DA RODOVIA MUNICIPAL Nº 70 - CAXAMBU, LOCALIZADA NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por LB Comércio e Serviços Ltda ME, CNPJ nº 04.492.725/0001-03, e-mail: admconstrutorabitencourt@gmail.com, encaminhado a esta comissão na data de 14 de novembro de 2023, via e-mail, proposta em face aos termos do Edital da Tomada de Preços nº. 10/2023, conforme segue:

### I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo nosso*).

Ainda, de acordo com o subitem "5.3." do Edital: "Em relação às licitantes, estas poderão protocolar a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação."



não apresentação no prazo estipulado acarretará a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação..” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via *e-mail* a esta comissão na data de 14/11/2023, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 27/11/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 24/11/2023; o segundo é o dia 23/11/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório da referida licitação até as 19h00min do dia 23/11/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que o edital exige qualificação técnica de item de menor relevância técnica, mais precisamente o item 4 – “canaleta ou sarjeta para drenagem pluvial, com o quantitativo mínimo de 100,00 metros, e que tal exigência estaria em desconformidade com o parágrafo 1º, art. 67, da Lei Federal 14.133/2021.

Ainda, menciona a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, bem como relata que a exigência de tal item acima citado, que corresponde a 1,22% (um virgula vinte e dois por cento) do valor global da obra, restaria abaixo do valor mínimo previsto no parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei Federal 14.133/2021, que é de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da obra, para ser considerado como item de maior relevância ou valor significativo da obra.

Em seus requerimentos, requer a exclusão da exigência de comprovação técnica para o item 4 – “Canaleta ou Sarjeta para Drenagem Pluvial”, prevista nos subitens 9.1.4.5. e 9.1.4.6., do edital, além da recontagem dos prazos, conforme parágrafo 4º, artigo 21, da Lei 8.666/93

Eis o relato do essencial.

## III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante encaminhou sua peça de impugnação por e-mail, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito.



Ainda, cabe registrar que em sua peça de impugnação, a empresa utilizou-se da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Federal 14.133/2021, sendo esta prática vedada por lei, uma vez que a administração deverá optar por qual das leis seu edital será regido, conforme verifica-se nos artigos 191 e 193, da Lei 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.  
[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

[...]

Como podemos analisar acima, a administração deverá optar em seu instrumento convocatório por qual das leis a licitação será regida, enquanto ambas vigorarem conjuntamente, o que no caso em questão foi observado, já que o edital de Tomada de Preços 10/2023 é amparado pela Lei 8.666/93 e alterações, como observa-se a seguir:

que fará realizar licitação na modalidade de Tomada de Preço, tipo Menor Preço Global, sob o regime de execução de Empreitada por Preço Global, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA LIGAÇÃO DOS TRECHOS I E II, DA RODOVIA MUNICIPAL Nº 70 - CAXAMBU, LOCALIZADA NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC.**

Recebimento das Propostas: até às 14h15min do dia 21 de novembro de 2023.

Abertura das Propostas: Às 14h30min do dia 21 de novembro de 2023.

Local de entrega de envelopes: Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Campos Novos, situada na Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323 – Centro – Campos Novos/SC.

Local de abertura da sessão pública: Sala de Licitações da Prefeitura de Campos Novos.

Telefone para informações: (49) 3541-6200

E-mail para pedidos de esclarecimentos: [licitacoes@camposnovos.sc.gov.br](mailto:licitacoes@camposnovos.sc.gov.br)

Área Responsável: Departamento de Compras e Licitações.

Área Requisitante: Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

O presente procedimento licitatório está amparado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e em especial pelo constante no presente Edital.

ESTE EXEMPLAR DE EDITAL É TRANSCRIÇÃO FIEL DO ORIGINAL ARQUIVADO NO PROCESSO.



Portanto, a alegação da impugnante de que o instrumento convocatório descumpriu o previsto no parágrafo 1º, art. 67, da Lei Federal 14.133/2021 não guarda conformidade, vez que a licitação em questão é regida pela Lei 8.666/93. Ademais, a modalidade de Tomada de Preços sequer existe na Lei 14.133/21.

De todo modo, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito

Prosseguindo, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade. Entretanto, o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado do serviço a ser prestado, fato este a ser plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a



Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifo nosso).

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifo nosso).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em sua peça impugnatória, menciona a Impugnante que o edital exige qualificação técnica de item de menor relevância técnica, mais precisamente o item 4 – “canaleta ou sarjeta para drenagem pluvial, com o quantitativo mínimo de 100,00 metros, uma vez que este corresponde a 1,22% (um virgula vinte e dois por cento) do valor global da obra.

Ante a alegação acima, vejamos o que diz o inciso I, §1º, do art. 30, da Lei de Licitações, prevê:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Percebe-se que o legislador prevê a exigência de atestado de capacidade técnica, limitando-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ainda, tal exigência guarda conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 170/2012:

“Tal exigência coaduna-se com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que fundamentaram a Súmula 263/2011 deste Tribunal: “SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que

Página 5 de 7



limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (TCU 03731720113, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 01/02/2012).

Diante do exposto, a CPL realizou análise na planilha orçamentária, obtendo os seguintes apontamentos:

- O item pavimentação asfáltica, base para pavimentação asfáltica e sub-base para pavimentação asfáltica, respectivamente item 01, 02 e 03, dos subitens 9.1.4.5. e 9.1.4.6., do edital, correspondem a aproximadamente 84,17 % (oitenta e quatro virgula dezessete por cento) do valor global da obra.
- O item Canaleta ou Sarjeta para Drenagem Pluvial, item 04, do subitem 9.1.4.5. e 9.1.4.6., do edital correspondem a aproximadamente 1,22 % (um virgula vinte e dois por cento) do valor global da obra.
- Os demais itens da planilha orçamentária e que não foram exigidos na qualificação técnica, correspondem a aproximadamente 14,61 % (quatorze virgula sessenta e um por cento) do valor global da obra.

Como verifica-se acima, a exigência de qualificação técnica para o item 04 – “Canaleta ou Sarjeta para Drenagem Pluvial”, não encontra respaldo, visto que se trata de parcela de menor relevância significativa do objeto em questão. Por sua vez, os demais itens solicitados em edital, estão de acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, a Comissão entende que, de fato, há alterações a serem realizadas quanto à qualificação técnica do presente instrumento convocatório, em especial para suprimir a exigência de qualificação técnica para o item 04 – “Canaleta ou Sarjeta para Drenagem Pluvial”, do subitem 9.1.4.5. e 9.1.4.6., do edital.

Assim, resolve-se conceder provimento ao alegado pela Impugnante, com a devida publicidade junto ao Site Oficial do Município de Campos Novos/SC, observadas as determinações previstas no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, mantendo-se as demais exigências editalícias inalteradas.

<sup>1</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

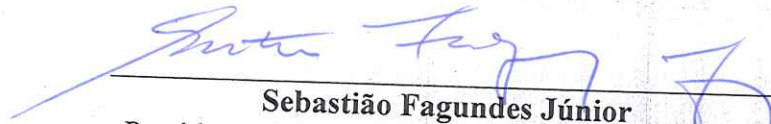
§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.


## V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, alterando-se o subitem 9.1.4.5. e 9.1.4.6., suprimindo a exigência de comprovação técnica para o item 04 – “Canaleta ou Sarjeta para Drenagem Pluvial”.

Publique-se, de ciência à Impugnante no e-mail: <admconstrutorabitencourt@gmail.com>

Campos Novos-SC, 21 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Sebastião Fagundes Júnior**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

  
\_\_\_\_\_  
**Lais da Silva Lesse**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Edson Ricardo Armiliato**  
Membro